

91

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Publicação consolidada da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinada pelo art. 6º da lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

### **TÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**Art. 2º** A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidades em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único, A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

**Art. 3º** Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros: (Incisos e alíneas com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

- I - seis representantes do Governo Federal;
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo:
  - a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
  - b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
  - c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividades, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiado na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

**Art. 89.** A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

**Art. 90.** A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

**Art. 91.** Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 92.** Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados ...2%;

II - de 201 a 500 .....3%;

III - de 501 a 1.000 .....4%;

IV - de 1.001 em diante ..5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

**Art. 94.** Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 95.** Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 96.** O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

**Art. 97.** A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

12

## DECRETO N° 59.376, DE 23 DE JULHO DE 2013

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos técnicos e formas de empregabilidade visando a implementação do disposto no artigo 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos instrumentos de contratação de prestação de serviço do Governo do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos técnicos e formas de empregabilidade visando a implementação do disposto no artigo 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos instrumentos de contratação de prestação de serviço do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Caberá ao Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo apresentar propostas no sentido de inserir nos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitação, que as empresas participantes deverão declarar o cumprimento à Lei de Cotas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, exigência necessária para a habilitação no certame licitatório.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 1º deste decreto será integrado por membros e seus suplentes que representem:

I - a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

II - a Casa Civil, por intermédio da Corregedoria Geral da Administração;

III - a Secretaria da Fazenda;

IV - a Secretaria de Gestão Pública;

V - a Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Os Titulares das Secretarias de que tratam os incisos II a IV deste artigo e o Procurador Geral do Estado deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do presente decreto, que os designará mediante resolução.

Artigo 3º - O coordenador do Grupo de Trabalho poderá solicitar, mediante convite, a colaboração de outros órgãos e entidades, sempre que entender necessário para o desenvolvimento das atividades.

Artigo 4º - O Grupo de Trabalho de que trata este decreto deverá apresentar as conclusões dos estudos realizados e as propostas de ação no prazo de 90 (noventa) dias, devendo o relatório conclusivo ser submetido à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

13

Documento : Correio Eletrônico de 13.02.2014  
Interessado : Assessoria Técnico-Legislativa - ATL  
Assunto : Requerimento de Informação nº 0033/2014 de autoria do Deputado  
Fernando Capez.

Despacho SPDR/CA nº 218/2014

Trata o presente de Requerimento de Informações nº 33 de 2014 de autoria do Deputado Fernando Capez relativo a esclarecimentos relativos ao Artigo 93 da Lei nº 8.213/91 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Preliminarmente encaminhe-se este expediente à Diretoria de Recursos Humanos, para manifestação quanto aos itens 01 a 03, após retorno a este Gabinete para as demais providências.

CA-G, em 17 de fevereiro de 2014.

EUNICE BRASILEIRO  
Coordenadora da CA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Folha de  
informação  
rubricada sob o  
nº  
*13*

Requerimento de Informação	Número 33	Ano 2014	Rubrica
-------------------------------	-----------	----------	---------

Despacho D.R.H. nº 16/2014

Em atenção ao presente, esclarecemos que quando da realização de Concurso Público no âmbito desta Pasta, temos toda atenção em atender o que determina a Constituição Federal/88, no seu inciso VIII do artigo 37.

Esclarecemos também, que em razão de não ter havido abertura de Concurso Público, não temos no quadro servidores com deficiência auditiva e intérpretes.

Isto posto, restitua-se à Coordenadoria de Administração, com proposta de encaminhamento para Assessoria Técnico-Legislativa – ATL - a/c do Sr. Deputado Fernando Capez.

**D.R.H.**, em 27 de fevereiro de 2014.

*Ana Maria Alvarenga*  
Ana Maria Alvarenga  
Resp. p/ exp. da D.R.H.  
RG nº 10.507.004

Encaminhe-se na forma proposta.

*Eunice Brasileiro*  
Eunice Brasileiro  
Coordenadora da C.A.

Recebido em 06/03/2014

*Victoria*  
SPDR-GS/CG

*15:52 Hs.*  
RECEBIDO 15:52 Hs.  
S.S. PARAMENTAR 27/2/2014  
*Suelene*